



Associação  
Brasileira de  
Esclerose Lateral  
Amiotrófica



### **Isenção de Imposto de renda**

O paciente com diagnóstico de ELA, considerando o avanço da doença, pode adquirir o direito a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria ou pensão, desde que haja paralisia irreversível e incapacitante, nos termos da Lei n 7713/88. A isenção não incide sobre o salário, apenas sobre aposentadorias e pensões.

Para obtenção do benefício, o paciente deve apresentar laudo médico devidamente fundamentado ao órgão pagador. Apenas se houver negativa, será necessário um advogado particular ou defensor público para buscar esse direito na Justiça.

### **POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO IR (IMPOSTO DE RENDA) NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI PARA PESSOAS COM ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)**

Analisando preliminarmente a Lei nº 7.713/88 taxativamente são isentas do Imposto de Renda (desde que sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma os portadores de : AIDS, ALIENAÇÃO MENTAL, CARDIOPATIA GRAVE, CEGUEIRA (INCLUSIVE MONOCULAR), CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, DOENÇA DE PAGET EM ESTADOS AVANÇADOS(OSTEITE DEFORMANTE), DOENÇA DE PARKSON, ESCLEROSE MÚLTIPLA, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, FIBROSE CÍSTICA (MUCOVISCIDOSE), HANSENÍASE, NEFROPATIA GRAVE, NEOPLASIA MALIGNA, **PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE**, TUBERCULOSE ATIVA.

Caso as pessoas acometidas pelas moléstias acima citadas se enquadrem nas situações de isenção, elas deverão procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Conforme verificamos a Lei nº 7.713/88 não contempla **ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)**, entretanto existe um parecer oriundo de uma consulta feita ao **CRM Nº 3/2016** (doc. anexo), que contempla **ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA) como PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE (umas das hipóteses taxativamente previstas em lei), a fim de obtenção do imposto de renda nas hipóteses cabíveis.**

Em que pese a existência deste parecer que pode ser utilizado junto a constatação da **ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)** pelo serviço médico oficial da União e enquadramento como paralisia irreversível e incapacitante o próprio parecer ressalta que “ **o enquadramento da patologia no rol das doenças não é atividade do CRM mas sim do PODER LEGISLATIVO**”.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ABrELA**

Rua Botucatu, 395/397 - Vila Clementino - São Paulo/SP

CEP: 04023-061

Tel/Fax: (011) 5579 - 2668 / 5579 - 4902

abrela@abrela.org.br

www.abrela.org.br



Associação  
Brasileira de  
Esclerose Lateral  
Amiotrófica



Portanto, chegamos à primeira conclusão de que para obtenção da isenção aos portadores e portados de **ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)** a moléstia deve ser equiparada a **PARALISIA IRREVERSÍVEL E PARALISANTE**, ou seja, não decorre da lei, mas sim de um esforço interpretativo e construído através de provas. Segundo, deve-se buscar a inclusão da patologia em Lei o que deve ser feito pelo legislativo.

No Poder Legislativo, Senado Federal, destacamos o Projeto de Lei em andamento:

Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2010

**Autoria:** Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)

**Natureza:** Norma

Geral

**Assunto:** Econômico - Tributação.

**Ementa e explicação da ementa**

**Ementa:**

**Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica entre as doenças a cujos portadores é concedida isenção de imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria ou reforma.**

**Explicação da Ementa:**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, que Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar do imposto de renda os proventos percebidos, de aposentadoria ou reforma, pelos portadores de esclerose lateral amiotrófica e fibrose cística (mucoviscidose).

Entretanto, existem outros requerimentos no mesmo sentido (Alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica entre as doenças cujos portadores e portadoras são concedidas isenções de imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria ou reforma), desde 2004.

Quanto ao Poder Judiciário, podemos destacar que o mesmo já reconheceu a isenção do IR a portador de ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA), conforme decisão abaixo colacionada:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. REFORMA DE MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ABrELA**

Rua Botucatu, 395/397 - Vila Clementino - São Paulo/SP

CEP: 04023-061

Tel/Fax: (011) 5579 - 2668 / 5579 - 4902

abrela@abrela.org.br

www.abrela.org.br



Associação  
Brasileira de  
Esclerose Lateral  
Amiotrófica



proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - Não existe dúvida de que o autor, reformado pelo Exército Brasileiro, é portador de paralisia muscular causada pela degeneração dos neurônios motores, sem a possibilidade de cura, compreendida no conceito legal de paralisia irreversível e incapacitante. - A r. sentença a quo restou por arrazoada na precípua assertiva: "(...) **Assim, ante a paralisia muscular causada pela degeneração dos neurônios motores, sem a possibilidade de cura, está a esclerose lateral amiotrófica compreendida no conceito legal de paralisia irreversível e incapacitante, gerando o direito à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, Lei 7713/88.** Ademais, de acordo com o laudo elaborado pelo Exército, o impetrante já está incapaz para a fala e tem comprometimento severo da deglutição, o que significa a forma mais agressiva da doença (fl.69). essa conclusão também consta do relatório médico da fl. 12, que noticia a paralisia bulbar progressiva. (...)". - Oportuno anotar, a título de consideração, o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial para fins de reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 /88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, na seara administrativa. Isto porque vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, a análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. Por outras palavras, a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. E, especificamente no caso destes autos, a Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde emitido pelo Secretário da JISG/São Paulo (HGeSP) (fls. 47/77). - **Do referido laudo médico acostado aos autos (fls. 69/70) restou por reconhecido que o autor sofre de doença crônica, sugerindo doença do neurônio motor, condição causadora da incapacidade para fala e comprometimento severo da deglutição, moléstia essa**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ABrELA**

Rua Botucatu, 395/397 - Vila Clementino - São Paulo/SP

CEP: 04023-061

Tel/Fax: (011) 5579 - 2668 / 5579 - 4902

abrela@abrela.org.br

www.abrela.org.br

CNPJ: 02.998.423/0001-78 – Utilidade Pública Municipal : Decreto 43.282 de 29.05.03



Associação  
Brasileira de  
Esclerose Lateral  
Amiotrófica



**de caráter progressivo, razão pela qual restou comprovado, de forma inequívoca, o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - O pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de reforma por invalidez, a partir da concessão da liminar neste mandado de segurança, conforme delimitado no r. julgado a quo. - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (grifo nosso)**

(TRF-3 - AMS: 00267330720064036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

**O enquadramento da ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA) nas hipóteses de isenção do recolhimento de IR (conforme previsto em Lei) já se encontra em discussão tanto judicialmente como legislativamente (com certa demora considerando que os primeiros projetos para alteração da Lei nº 7.713/88 são de 2004).**

**Concluindo, enquanto não aprovado o projeto de lei que concede definitivamente a isenção do Imposto de Renda aos portadores e portadoras de ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA) com a sua consequente inclusão no rol taxativo das doenças abarcadas pela isenção existem dois caminhos à seguir:**

**- Buscando o enquadramento da ELA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA) como PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, utilizando-se de laudo médico oficial e o próprio parecer do CRM**

**- Em caso negativo, submeter à questão para apreciação do Poder Judiciário através de ação própria**

**Colaboração:  
Fernando Binatto Tambucci  
Bruno Torres**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ABrELA**

Rua Botucatu, 395/397 - Vila Clementino - São Paulo/SP

CEP: 04023-061

Tel/Fax: (011) 5579 - 2668 / 5579 - 4902

abrela@abrela.org.br

www.abrela.org.br

CNPJ: 02.998.423/0001-78 – Utilidade Pública Municipal: Decreto 43.282 de 29.05.03

